



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115552-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Itajobi, em que é agravante EDSON DEFENDI, são agravados IVALDA APARECIDA BOTTURA e IZILDINHA APARECIDA GRADELLA SGARBI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2115552-08.2025.8.26.0000

Agravante: Edson Defendi

Agravados: Ivalda Aparecida Bottura e Izildinha Aparecida Gradella Sgarbi

Comarca: Itajobi – Vara Única

MM. Juiz de Direito: Marina Miranda Belotti Hasmann

Voto nº 18.351

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – Não acolhimento – Presunção de veracidade da declaração de pobreza deduzida por pessoa física não tem o condão de desincumbir a parte interessada de fazer prova, perante o juízo, da sua situação econômica, quando há indícios em sentido contrário – Agravante que deixou de juntar a documentação apta a comprovar a necessidade integral do benefício, malgrado tenha sido instada pelo juízo, com esteio no art. 99, §2º, do CPC, a fazê-lo – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo, interposto contra a r. decisão proferida às fls. 49/50 dos autos nº 1000960-83.2024.8.26.0264, que indeferiu o benefício da gratuidade requerido pelo autor, sob os seguintes fundamentos:

“Fls. 45/48 (pedido de justiça gratuita): A assistência judiciária gratuita tem seu fundamento inicial no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”), que exige a demonstração da insuficiência de recursos da parte a ser assistida.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, aparte, apesar de intimada (artigo 99, §2º do CPC), deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar, de maneira global, sua condição financeira.

É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira de trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no artigo 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação (artigo 290 do Código de Processo Civil)”.

Aduz o agravante, em síntese, que não possui condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Alega, para tanto, que para o deferimento da gratuidade não é necessária a miserabilidade do requerente, bastando a mera afirmação da parte no sentido de que não pode arcar com as despesas do processo. Salienta que a jurisprudência dominante fixou patamar objetivo para a concessão do benefício, consistente no recebimento de até 10 salários-mínimos.

Requeru, portanto, a reforma da decisão, a fim de que seja deferida a gratuidade processual.

Dispensada a contraminuta, diante da ausência de prejuízo à parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem

elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada a pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Outrossim, o §2º do referido dispositivo legal prevê que, previamente ao indeferimento do pedido, cabe ao julgador oportunizar prazo para a comprovação dos requisitos aptos a ensejar a concessão da gratuidade processual.

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*StückPapier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16a.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin,

Commentario breve alla Costituzione, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Por proêmio, em que pese não ter havido intimação da parte requerente para complementação dos documentos, vislumbro que foram apresentadas todas as informações que este relator julga necessária para aferição da carência de recursos, sendo que, *in casu*, os documentos ilidem, com grau de segurança, a hipossuficiência alegada.

Com efeito, verifico que o douto juízo *a quo* determinou, em cumprimento ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, que o autor apresentasse documentos complementares para verificação da hipossuficiência, nos seguintes termos (fls. 40/41 dos autos de origem):

“Fl. 08, item I: (pedido de justiça gratuita: O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, caso dos autos.

Necessário, porém, facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) relatório de contas bancárias emitido pelo Registrato do Banco

Central e respectivos extratos das contas bancárias de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais”.

Inobstante a inequívoca determinação, o autor não apresentou a documentação solicitada. Deveras, o requerente se limitou a apresentar simples declaração de hipossuficiência na origem (fl. 47).

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

No caso dos autos, verifica-se que houve exercício inadmissível da posição jurídica por parte do agravante que, mesmo após intimado para apresentação da documentação necessária para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, quedou-se inerte.

Ressalte-se, ainda, que o autor tampouco apresentou referida documentação em sede de recurso.

Sobreleva acrescentar que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no caso, inexistente prova de que o agravante não tenha como suportar as despesas do processo.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e determino o recolhimento das custas processuais deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator